

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0027/06-3
RECORRENTE - PANIFICADORA FELIPAN LTDA. (PADARIA PAULISTA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0348-04/06
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 18/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0088-11/07

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE AS OPERAÇÕES DECLARADAS NO ECF DO CONTRIBUINTE E OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. É do contribuinte o ônus de provar eventuais equívocos ocorridos no lançamento de ofício que tem por objeto omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito. Não se desincumbindo validamente deste ônus, é incensurável a Decisão que julga procedente a autuação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF pertinente ao Acórdão nº 0348-04/06 que julgou o Auto de Infração em exame pela Procedência, lavrado em 25/09/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$7.191,14, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativos às fls. 07.

A Decisão recorrida, proferida pela 4ª JJF, julgou procedente a autuação, mantendo integralmente o valor constante do lançamento de ofício, afastando a preliminar de nulidade argüida na defesa apresentada pelo contribuinte, sob o fundamento de que a autuação não contém nenhum dos vícios gizados no art. 18, do RPAF.

No mérito, a JJF não acolheu a justificativa apresentada pelo contribuinte, de que teria havido falha de sua preposta no registro das transações efetivadas, salientando que o autuado não produziu qualquer prova capaz de afastar a exação, o que poderia ser feito através do cruzamento das informações constantes dos boletos de venda por cartões de crédito/débito com os documentos fiscais.

Dentro do prazo legal, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 261/263, alcunhando de ilegal a atuação do agente fiscal, pois, a seu ver, a obtenção de informações junto às instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito viola seu direito ao sigilo fiscal e financeiro, constitucionalmente assegurado.

Afirma que a Decisão recorrida não fez justiça, porquanto espelhada na posição equivocada do autuante, “*vazada em erro de fato*”, concluindo que “*o recorrente não deve sofrer o ônus da autuação*”.

Emitiu, a PGE/PROFIS, o Parecer opinativo de fls. 266/267, por meio do qual rechaçou as argumentações expendidas em Recurso Voluntário, advogando pela manutenção da Decisão.

VOTO

O imposto é exigido em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas administradoras de cartões de créditos e de débito.

Trata-se da presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, que estabelece, *in verbis*:

“§4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O dever de especificar o pagamento realizado por intermédio de cartão de crédito ou de débito, no cupom fiscal de cada operação, de seu turno, foi inserido no ordenamento jurídico estadual por conduto do § 3º, do art. 824-E do RICMS, com a redação dada pela Alteração nº 39, com efeitos a partir de 01/01/2003:

“Art. 824. (...).

§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I - CF, para Cupom Fiscal;

II - BP, para Bilhete de Passagem;

III - NF, para Nota Fiscal;

IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.”

No que concerne à alegação de suposta quebra de sigilo financeiro e fiscal, é de rigor salientar que o fornecimento de informações por parte das instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito é expediente previsto em lei, escapando à competência deste Conselho a apreciação da inconstitucionalidade da norma regulamentar, *ex vi* do art. 167, I, do RPAF.

Nas questões de fundo, observa-se que o recorrente, em momento algum, trouxe aos autos provas capazes de afastar a presunção legal, limitando-se a asseverar que a Decisão proferida pela JJF está lastreada em equívocos não especificados, atribuídos ao fiscal autuante.

De outro lado, o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com os relatórios de movimentação diária de vendas com cartões de crédito e débito, possibilitando ao contribuinte a devida conferência das informações ali consignadas, trazendo, caso constate equívocos, os documentos hábeis à desconstituição do lançamento, o que, como visto, não ocorreu na presente lide administrativa, na qual o recorrente não comprovou a incorreção das omissões de vendas, por meio do necessário confronto entre os boletos de venda a cartão e os respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207185.0027/06-3, lavrado contra **PANIFICADORA FELIPAN LTDA. (PADARIA PAULISTA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.191,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS